

**Resposta 29/03/2023 11:46:35**

PROTOCOLO Nº TRF2-EOF-2022/00326 PREGÃO SRP Nº 19/2023 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e nove dias dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, às 09:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 10º andar, sala 1004, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela portaria TRF2-PSG-2022/459 de 26.09.2022, para deliberar o seguinte: A empresa EMPRESA SOLUTI - SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 24 do Decreto 10.024/19. Insurge-se a empresa, alegando o seguinte item, resumidamente: " o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quanto: a. a carência de previsão de todas as formas de emissão existentes atualmente; b. pela obscuridade no produto a ser adquirido; c. pela incidência de insumos que fogem a formação do preço; d. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos, motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura." Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por - OBJETO: Registro de preços para emissão/fornecimento de certificados digitais do tipo A1 dos tipos Subject Alternative Name (SAN SSL / UCC), Wildcard e SSL para equipamentos servidores e serviços de rede. Encaminhada a impugnação ao setor técnico, que se manifestou, conforme abaixo: " Encaminho abaixo em vermelho as respostas para os itens apresentados no pedido de impugnação da Licitante: Prevê o item 5.1.5 do Termo de Referência: "5.1.5. O serviço de emissão deve funcionar em regime 24x7 e com suporte na língua portuguesa. ". Quanto ao citado, o funcionamento do certificado corresponde ao pedido, no entanto gerou-nos dúvida quanto ao termo suporte. É de ciência do órgão que o atendimento de suporte é realizado em horário comercial? R: O serviço de emissão refere-se basicamente à geração do certificado digital em si (o que ocorre normalmente de maneira eletrônica e por isso o período de 24x7). Já o termo suporte refere-se ao esclarecimento de dúvidas ou solução de problemas e é de ciência do órgão que isso pode ser realizado em horário comercial. No que concerne ao item 5.2, qual seja "5.2. Item 1 lote 1 – Emissão de certificados do tipo Subject Alternative Name (SAN SSL / UCC) internacional. ". Não restou claro se o objeto trata de SAN de domínio ou de subdomínio, devido ao fato de que para a composição de custos a informação faz-se necessária, gostaríamos de saber: o item 01 se trata de SAN de domínio ou subdomínio? E, ainda, o item 1.1 se trata de SAN de subdomínio? R: Tanto para o item 1 quanto para o item 1.1 (ambos do lote 1) tratam-se de certificados SAN de subdomínio. Quanto ao item 5.4: "5.4. Item 2, lote 2 – Emissão de certificados do tipo Wildcard SSL internacional ". Em que pese as descrições técnicas indicarem que poderia ser entregue os três modelos com versão wildcard, quais sejam Alpha, DV e OV, gostaríamos de confirmar se os três modelos atendem ao órgão, ou se o órgão requisitará um modelo específico? O motivo do nosso questionamento, além de impactar, por óbvio nos custos, quando voltamos os olhos aos prazos descritos no item 6.4, onde se estabelece 02 dias úteis, o órgão tem ciência que o modelo OV (Caso seja este o requisitado) necessita de 03 a 05 dias úteis para a validação da organização? R: Cabe ressaltar que o Termo de Referência não faz menção aos modelos de certificados digitais Alpha, DV e OV. Assim sendo, a Contratante não pode escolher modelos específicos e por isso podem ser ofertados pela Contratada quaisquer modelos que satisfaçam as especificações técnicas do Edital. Logo, se um certificado modelo OV não pode ser emitido em 02 dias úteis, o mesmo não poderá ser oferecido pela Contratada e muito menos exigido pela Contratante, pois não atende o item 6 do Termo de Referência. Ainda no mesmo enfoque, no item 5.1.6 temos o seguinte: "5.1.6. O processo de validação dos pedidos de certificados poderá ser feito através inclusão de registro no servidor DNS da CONTRATADA ou através de arquivo instalado em servidor Web". Precisamos da confirmação de qual modelo de SSL internacional vai atender ao órgão, uma vez que, os modelos Alpha e DV podem ser emitidos da forma descrita no item, no entanto, se o órgão necessitar de um certificado modelo OV, este necessita de uma segunda verificação uma vez que irá validar toda a organização. R: Conforme respondido no questionamento anterior, não há menção ou exigência de modelos específicos de certificados. No caso, se um certificado modelo OV necessita de uma segunda validação e se isso não puder ser concluído em 02 dias úteis, tal modelo não pode ser oferecido pela Contratada e muito menos exigido pela Contratante, pois não atende o item 6 do Termo de Referência. Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que viciem o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: 'Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse'. Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, conforme manifestação e esclarecimentos prestados pelo setor técnico, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da EMPRESA SOLUTI - SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A, mantendo os termos do presente Edital, Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro

**Fechar**

**PROCESSO: TRF2-EOF-2022/326****PREGÃO ELETRÔNICO: 19/2023;****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS  
DO EDITAL;**

A empresa **SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no **CNPJ n.º 09.461.647/0001-95 Inscrição Estadual n.º 10.247.182-5**, com domicílio e sede na Av. 136 N<sup>º</sup> 797 Ed. New York Setor Sul, Goiânia GO, **CEP 74.093-250**, por intermédio de sua representante legal a Sra. **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, casada, portadora da Carteira de Identidade n<sup>º</sup> 5579145 - 2<sup>º</sup> Via-SSP-GO e do CPF n<sup>º</sup> 038.200.201-60, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 41<sup>1</sup> da Lei N<sup>º</sup> 8.666/93 e o artigo 24 do Decreto N<sup>º</sup> 10.024/2019, combinado com item 11.3<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

#### **I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 30 (trinta) dias do mês de março do ano corrente às 14 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N<sup>º</sup> 19/2023, no portal de compras do Banco do Brasil, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se envolto de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos,

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> 11.3 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

0800 941 6601  
Matriz Administrativa: Av. 136, n<sup>º</sup> 797, 19<sup>º</sup> andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quanto: a. a carência de previsão de todas as formas de emissão existentes atualmente; b. pela obscuridade no produto a ser adquirido; c. pela incidência de insumos que fogem a formação do preço; d. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos, motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: “*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de 03 (três) pontos principais que guardam eminente necessidade de análise por desencontro a norma vigente, especialmente: a. pela obscuridade no produto a ser adquirido; b. pela incidência de insumos que fogem a formação do preço; c. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

#### B. DA ILEGALIDADE

08.04100-000  
**B.I. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO**  
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

*In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que *“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”*, vejamos:

TCU – ÁCORDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. *Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.*

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente,**  
Matriz Administrativa: Av. 156, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confiramos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1<sup>a</sup> APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. [TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 02367983920148090137 \(TJ-GO\)](#)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

## **II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA**

### **A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO**

#### **A.1. DA CLAREZA DO OBJETO**

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1 a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firma em destacar que “**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. ” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “**Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.** ” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Quando voltamos os olhos para o caso concreto é de indispesável necessidade apontar a inviabilidade de propositura principalmente quando falamos sobre a descrição de item não restar clara, nos seguintes aspectos:

Prevê o item 5.1.5 do Termo de Referência: “*5.1.5. O serviço de emissão deve funcionar em regime 24x7 e com suporte na língua portuguesa.* ”. Quanto ao citado, o funcionamento do certificado corresponde ao pedido, no entanto gerou-nos dúvida quanto ao termo suporte. É de ciência do órgão que o atendimento de suporte é realizado em horário comercial?

No que concerne ao item 5.2, qual seja “*5.2. Item 1 lote 1 – Emissão de certificados do tipo Subject Alternative Name (SAN SSL / UCC) internacional.* ”. Não restou claro se o objeto trata de SAN de domínio ou de subdomínio, devido ao fato de que para a composição de custos a informação faz-se necessária, gostaríamos de saber: o item 01 se trata de SAN de domínio ou subdomínio? E, ainda, o item 1.1 se trata de SAN de

0800 941 6601 subdomínio?

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Quanto ao item 5.4: “5.4. Item 2, lote 2 – Emissão de certificados do tipo Wildcard SSL internacional”. Em que pese as descrições técnicas indicarem que poderia ser entregue os três modelos com versão wildcard, quais sejam **Alpha, DV e OV**, **gostaríamos de confirmar se os três modelos atendem ao órgão, ou se o órgão requisitará um modelo específico?** O motivo do nosso questionamento, além de impactar, por óbvio nos custos, quando voltamos os olhos aos prazos descritos no item 6.4, onde se estabelece 02 dias úteis, o órgão tem ciência que o modelo OV (**Caso seja este o requisitado**) necessita de 03 a 05 dias úteis para a validação da organização?

Ainda no mesmo enfoque, no item 5.1.6 temos o seguinte: “5.1.6. O processo de validação dos pedidos de certificados poderá ser feito através inclusão de registro no servidor DNS da CONTRATADA ou através de arquivo instalado em servidor Web”. Precisamos da confirmação de **qual modelo de SSL internacional vai atender ao órgão**, uma vez que, os modelos **Alpha e DV podem ser emitidos da forma descrita no item, no entanto, se o órgão necessitar de um certificado modelo OV, este necessita de uma segunda verificação uma vez que irá validar toda a organização.**

## B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS

### B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destinada a interesses públicos, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confiramos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>3</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no

<sup>3</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

0800 941 6601

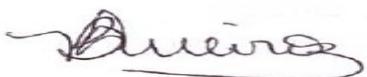
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

### III- DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 19/2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 27 de março de 2.023.

Atenciosamente,



**PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**  
Procuradora

09.461.647/0001-95  
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS  
INTELIGENTES LTDA  
Av. 136 nº 797 Qd.F44 Lt.36E Sl. 1003A e 1004A  
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250  
GOIÂNIA - GO

# RES: Impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico 19-2023

Marcus Vinicius do P. Azevedo

ter 28/03/2023 18:14

Para:Francisco Luis Duarte <flduarte@trf2.jus.br>;

CC:Secretaria de Tecnologia da Informação <sti@trf2.jus.br>; coocon@trf2.jus.br <coocon@trf2.jus.br>; Pergentino Joaquim Alves Neto <pergentino@trf2.jus.br>; Samir Chalhoub <samir@trf2.jus.br>; Luis Carlos de Freitas <luiscf@trf2.jus.br>;

Prezado Pregoeiro,

Encaminho abaixo em vermelho as respostas para os itens apresentados no pedido de impugnação da Licitante:

*Prevê o item 5.1.5 do Termo de Referência: "5.1.5. O serviço de emissão deve funcionar em regime 24x7 e com suporte na língua portuguesa. ". Quanto ao citado, o funcionamento do certificado corresponde ao pedido, no entanto gerou-nos dúvida quanto ao termo suporte. É de ciência do órgão que o atendimento de suporte é realizado em horário comercial?*

**R: O serviço de emissão refere-se basicamente à geração do certificado digital em si (o que ocorre normalmente de maneira eletrônica e por isso o período de 24x7). Já o termo suporte refere-se ao esclarecimento de dúvidas ou solução de problemas e é de ciência do órgão que isso pode ser realizado em horário comercial.**

*No que concerne ao item 5.2, qual seja "5.2. Item 1 lote 1 – Emissão de certificados do tipo Subject Alternative Name (SAN SSL / UCC) internacional. ". Não restou claro se o objeto trata de SAN de domínio ou de subdomínio, devido ao fato de que para a composição de custos a informação faz-se necessária, gostaríamos de saber: o item 01 se trata de SAN de domínio ou subdomínio? E, ainda, o item 1.1 se trata de SAN de subdomínio?*

**R: Tanto para o item 1 quanto para o item 1.1 (ambos do lote 1) tratam-se de certificados SAN de subdomínio.**

*Quanto ao item 5.4: "5.4. Item 2, lote 2 – Emissão de certificados do tipo Wildcard SSL internacional ". Em que pese as descrições técnicas indicarem que poderia ser entregue os três modelos com versão wildcard, quais sejam Alpha, DV e OV, gostaríamos de confirmar se os três modelos atendem ao órgão, ou se o órgão requisitará um modelo específico? O motivo do nosso questionamento, além de impactar, por óbvio nos custos, quando voltamos os olhos aos prazos descritos no item 6.4, onde se estabelece 02 dias úteis, o órgão tem ciência que o modelo OV (Caso seja este o requisitado) necessita de 03 a 05 dias úteis para a validação da organização?*

**R: Cabe ressaltar que o Termo de Referência não faz menção aos modelos de certificados digitais Alpha, DV e OV. Assim sendo, a Contratante não pode escolher modelos específicos e por isso podem ser ofertados pela Contratada quaisquer modelos que satisfaçam as especificações técnicas do Edital. Logo, se um certificado modelo OV não pode ser emitido em 02 dias úteis, o mesmo não poderá ser oferecido pela Contratada e muito menos exigido pela Contratante, pois não atende o item 6 do Termo de Referência.**

*Ainda no mesmo enfoque, no item 5.1.6 temos o seguinte: "5.1.6. O processo de validação dos pedidos de certificados poderá ser feito através inclusão de registro no servidor DNS da CONTRATADA ou através de arquivo instalado em servidor Web". Precisamos da confirmação de qual modelo de SSL internacional vai atender ao órgão, uma vez que, os*

modelos Alpha e DV podem ser emitidos da forma descrita no item, no entanto, se o órgão necessitar de um certificado modelo OV, este necessita de uma segunda verificação uma vez que irá validar toda a organização.

R: Conforme respondido no questionamento anterior, não há menção ou exigência de modelos específicos de certificados. No caso, se um certificado modelo OV necessita de uma segunda validação e se isso não puder ser concluído em 02 dias úteis, tal modelo não pode ser oferecido pela Contratada e muito menos exigido pela Contratante, pois não atende o item 6 do Termo de Referência.

Att,

***Marcus Vinícius do P. Azevedo***

*Divisão de Serviços de Rede e Mensagens - Diretor*

*SITI/STI/TRF2*

---

**De:** Almiro Rocha Da Silva

**Enviada em:** terça-feira, 28 de março de 2023 14:30

**Para:** Marcus Vinicius do P. Azevedo

**Cc:** Secretaria de Tecnologia da Informação; coocon@trf2.jus.br; Pergentino Joaquim Alves Neto; Samir Chalhoub; Luis Carlos de Freitas; Francisco Luis Duarte

**Assunto:** Enc: Impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico 19-2023

Boa tarde Vinicius,

Segue o pedido de impugnação da empresa Soluti, encaminhado pelo Francisco, para vossa manifestação.

Atenciosamente,

***Almiro Rocha da Silva***

*COOCON - Coordenadoria de Orçamentos e Contratos de TI*

*Secretaria de Tecnologia da Informação*

*Tel.: (21) 3218-9575*

*Avenida Almirante Barroso, 78 - Centro - Rio de Janeiro - 20031-001*

---

**De:** Francisco Luis Duarte <[flduarte@trf2.jus.br](mailto:flduarte@trf2.jus.br)>

**Enviado:** terça-feira, 28 de março de 2023 14:08

**Para:** Secretaria de Tecnologia da Informação

**Cc:** [coocon@trf2.jus.br](mailto:coocon@trf2.jus.br)

**Assunto:** Enc: Impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico 19-2023

PE 19-23 eof 326

Registro de preços para emissão/fornecimento de certificados digitais do tipo A1 dos tipos Subject Alternative Name (SAN SSL / UCC), Wildcard e SSL para equipamentos servidores e serviços de rede.

Prezados,

Segue pedido de impugnação aos termos do Edital para fins de manifestação.

Att.

Francisco Duarte  
Pregoeiro

---

**De:** Priscila Antonia da Silva <[priscila.silva@soluti.com.br](mailto:priscila.silva@soluti.com.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 27 de março de 2023 18:31

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico 19-2023

Prezados

Segue em anexo a presente impugnação aos termos do edital cujo objeto é certificado digital.

Pedimos a gentileza de confirmação de recebimento deste

--



**Priscila Silva**  
Analista de Licitações  
(62) 4000-1807  
[soluti.com.br](http://soluti.com.br)

